PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-10705-49.2018.5.15.0013

Embargante: **ALEXANDRO DA SILVA**
Advogado: Dr. Priscila Cristina de Oliveira Dias
Embargado: **EMBRAER S.A.**
Advogado: Dr. Fabio Rivelli
GMHCS/ksa/rqr

D E C I S Ã O

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

Recurso de embargos interposto pelo reclamante (fls. 814-818), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte superior (fls. 803-812 e 824-828). Presentes os pressupostos de extrínsecos.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A Primeira Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, mediante os fundamentos sintetizados na ementa, *verbis*:

> (...) RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO. EXTENSÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS (ART. 47, II, "A", "B", E "C") DA LEI Nº 8.213/91). NÃO CONFIGURAÇÃO DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM ORDEM A INVIABILIZAR A DISPENSA DO TRABALHADOR. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.
>
> 1. Nos termos do § 1º do art. 475 da CLT, a suspensão do contrato de trabalho cessa ante a presença de dois requisitos, quais sejam, que o trabalhador esteja apto ao trabalho e que a aposentadoria seja cancelada, hipótese em que é facultado ao empregador a ruptura do vínculo.
>
> 2. No caso, o Tribunal Regional, em que pese registrar que o trabalhador estava apto ao trabalho conforme reconhecido pela Previdência Social, considerou que "continuava a receber a aposentadoria por invalidez, o que, por si só, demonstra que o requisito 'cancelamento do benefício previdenciário' ainda não tinha sido alcançado".
>
> 3. Ocorre que o empregado continuava a receber o benefício em razão da previsão legal contida no art. 47, II, "a", "b", e "c", da Lei nº 8.213/91, a qual estabelece que, nas hipóteses em que a aposentadoria por invalidez perdurar por mais de 5 anos, o pagamento do benefício não cessará de imediato, devendo ocorrer a manutenção e redução do valor durante os primeiros 18 meses subsequentes ao retorno ao trabalho (integral nos primeiros seis meses após o retorno ao trabalho, reduzido em 50% nos seis meses subsequentes e reduzido em 75% nos último seis meses).

Firmado por assinatura digital em 24/02/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100509A2BAE5522EDE.

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-10705-49.2018.5.15.0013

> 4. Não pode subsistir a tese regional porquanto, uma vez atestada a aptidão do trabalhador para o trabalhado, o referido dispositivo da legislação previdenciária cuida tão somente da extensão dos efeitos financeiros da aposentadoria por invalidez, a qual, evidentemente, já se encontra cancelada.
>
> 5. Inviável que se converta tal situação, já benéfica ao empregado por possibilitar a percepção do benefício previdenciário mesmo quando cessada a enfermidade, em hipótese de estabilidade provisória de emprego (a qual seria superior, inclusive, à estabilidade acidentária estabelecida legalmente).
>
> 6. Em tal contexto, encontrando-se apto o autor para o trabalho e cessada a aposentadoria por invalidez, a mera extensão dos efeitos financeiros, conforme prevista na legislação previdenciária, não permite a configuração de estabilidade ou de suspensão do contrato de trabalho em ordem a obstar o exercício do poder potestativo de dispensa pelo empregador.
>
> Recurso de revista conhecido e provido.

No recurso de embargos, o reclamante requer seja reconhecida a estabilidade no emprego e determinada a sua reintegração com o pagamento das verbas devidas. Afirma que a previsão legal não seria relativa apenas à extensão de benefícios financeiros, mas também ao próprio benefício de aposentadoria. Acrescenta que o contrato de trabalho estava suspenso. Alega que, *ao não estar cancelada a aposentadoria, não há como se proceder a rescisão do contrato de trabalho*. Aponta contrariedade à Súmula nº 160 desta Corte Superior. Indica ofensa aos arts. 475 da CLT, e 47, II, da Lei nº 8.213/91.

Analiso.

De plano, conforme a atual redação do art. 894, II, da CLT, é inviável o exame da pretensão quanto à apontada violação dos arts. 475 da CLT, e 47, II, da Lei nº 8.213/91.

A Eg. Primeira Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, registrando que *"se o trabalhador se encontrava apto à prestação de serviços, não se sustenta o entendimento de que o contrato de trabalho estaria suspenso nos termos do art. 475 da CLT"..." Insustentável a tese regional, ancorada tão somente na literalidade dos dispositivos das legislações trabalhista e previdenciária, haja vista que, constatado que não mais subsiste a enfermidade que ensejou a aposentadoria por invalidez e atestado pelo órgão previdenciário que o autor poderia retornar ao trabalho, evidentemente que o benefício foi cancelado, não se podendo admitir que a previsão legal que dispõe tão somente sobre a extensão dos efeitos financeiros da aposentadoria por invalidez (pelo período de 18 meses) seja convertida em hipótese legal de estabilidade provisória em ordem a obstar o exercício do direito potestativo de dispensa pelo empregador."*

Portanto, não se verifica contrariedade à Súmula nº 160 desta Corte Superior,

Firmado por assinatura digital em 24/02/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100509A2BAE5522EDE.

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-10705-49.2018.5.15.0013

pois a decisão embargada trata de questões que extrapolam os limites da matéria tratada nesse verbete sumular – a saber, o cancelamento, ou não, da aposentadoria por invalidez e a existência de estabilidade provisória do empregado.

Diante do exposto, inviável o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com amparo nos arts. 93, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Presidente da Primeira Turma

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100509A2BAE5522EDE.

Firmado por assinatura digital em 24/02/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.